



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Terça-feira • 13 de Dezembro de 2011 • Ano I • Nº 159

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Lei Nº 001/2011** - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.

Gestor - Everaldo Joel De Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Monte Santo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NFNZ60DZV+030/MUKVQTJA

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Praça Monsenhor Berenguer, 538 - Centro - Monte Santo/Ba.
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

LEI Nº 001/2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;

V - prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;

VI - atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo do recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do Município;

VII - desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como para suprir vagas não preenchidas quando da realização de concurso público.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NFNZ60DZV+O3O/MUKVQTJA

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Praça Monsenhor Berenguer, 538 – Centro - Monte Santo/Ba.
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

quadro de lotação da unidade escolar.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla propagação em veículo de divulgação no Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, no caso dos incisos III a VII, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - vinte e quatro meses, no caso do inciso III, VI e VII do art. 2º;

III - doze meses, no caso dos incisos IV e V do art. 2º.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso VII do art. 2º, as contratações poderão ser prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos.

§ 2º. Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:

I - na situação definida no parágrafo anterior;

II - se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º. É vedada a contratação da mesma pessoa para serviços diferentes, após o encerramento do contrato temporário.

§ 4º. Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 5º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Monte Santo.

§ 1º. No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, a Prefeitura Municipal de

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NFNZ60DZV+O3O/MUKVQTJA

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Praça Monsenhor Berenguer, 538 - Centro - Monte Santo/Ba.
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Monte Santo poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa ou projeto, mediante lei específica.

§ 2º. É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade.

§ 3º. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 4º. Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 6º. A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.

Art. 7º. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 8º. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.

§ 1º. A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por esta indicado.

§ 2º. Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º. O contratado terá direito a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. A contratação temporária dependerá sempre de:

I - existência prévia de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NFNZ60DZV+O3O/MUKVQTJA

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Praça Monsenhor Berenguer, 538 – Centro - Monte Santo/Ba.
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 11/2009 e os artigos 226 a 229 da Lei n.º 02/2002.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2011.

Everaldo Joel de Araújo
Prefeito Municipal



A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.